# LEI ORGÂNICA DO

# MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO - PE

PROMULGADA EM, 05 DE ABRIL DE 1990

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

# ÍNDICE

## PREÂMBULO


Título I - Disposições Preliminares....4
Capítulo I - Do Município....4
Capítulo II - Da Competência....4

Título II - Da Organização dos Poderes Municipais....7
Capítulo I - Dos Poderes Municipais....7
Capítulo II - Do Poder Legislativo....7
Seção I - Da Câmara Municipal....7
Seção II - Da Competência da Câmara Municipal....8
Seção III - Dos Vereadores....9
Seção IV - Da Organização da Câmara Municipal....12
Seção V - Da Comissão Executiva....13
Seção VI - Do Funcionamento da Câmara....15
Seção VII - Das Comissões....16
Seção VIII - Do Processo Legislativo....16
Subseção I - Disposições Gerais....16
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica....17
Subseção III - Das Leis....18
Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções....21
Seção IX - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial....21

Capítulo III - Do Poder Executivo....22
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito....22
Seção II - Da Competência do Prefeito....24
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito....25
Seção IV - Dos Secretários Municipais....26

Título III - Da Organização Administrativa Municipal....27
Capítulo I - Do Planejamento....27
Capítulo II - Da Administração Municipal....27
Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais....28
Capítulo IV - Dos Bens Municipais....29
Capítulo V - Dos Servidores Municipais....29



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

Título IV - Dos Tributos e do Orçamento.....30
Capítulo I - Dos Tributos.....30
Capítulo II - Das Limitações ao Poder de Tributar.....31
Capítulo III - Da Participação do Município em Receitas Tributárias da União e do Estado.....32
Capítulo IV - Do Orçamento.....33

Título V - Da Ordem Econômica e Social.....37
Capítulo I - Do Desenvolvimento Econômico.....37
Capítulo II - Da Defesa do Consumidor.....39
Capítulo III - Da Política Urbana.....39
Capítulo IV - Da Política Habitacional.....41
Capítulo V - Da Política Rural.....42
Capítulo VI - Da Segurança Social.....44
Seção I - Disposições Gerais.....44
Seção II - Da Previdência Social.....44
Seção III - Da Saúde.....44
Seção IV - Da Assistência Social.....45
Capítulo VII - Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer.....46
Seção I - Da Educação.....46
Seção II - Da Cultura.....48
Seção III - Do Desporto e do Lazer.....49
Capítulo VIII - Da Ciência e da Tecnologia.....49
Capítulo IX - Do Meio Ambiente.....50
Seção I - Da Proteção ao Meio Ambiente.....50
Seção II - Dos Recursos Minerais.....51
Seção III - Dos Recursos Hídricos.....51
Capítulo X - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....51

Título VI - Disposições Gerais e Transitórias.....53

Vereadores.....56

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

## PREÂMBULO

"Atendidas às exigências das Constituições Federal e Estadual, nós, Vereadores Municipais, invocando a proteção de Deus, PROMULGAMOS a seguinte Lei Orgânica, que constituirá o ordenamento político-administrativo básico do Município de SÃO JOÃO".

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

serviços;

XVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de legislação municipal;

XIX - dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

XX - dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais que poluam ou danifiquem os equipamentos públicos, ou, ainda, que ponham em risco a saúde da população;

XXII - instituir a Guarda Municipal, destinada a proteção dos bens e serviço municipais;

XXIII - elaborar o Plano Diretor, o plano pluri anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

XXIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município.

XXV - reformar esta Lei, observados a forma e os limites fixados nela, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1° - É competência comum da União, do Estado e do Município, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 23 da Constituição Federal:

a) zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual e desta Lei, e das leis das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

b) cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas parte adoras de deficiência;

c) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

g) preservar as florestas, a fauna e a flora;

h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

i) promover programas de construção de m melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, no território do Município;

m) estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

PARÁGRAFO 2° - Cabe ainda ao Município legislar concorrentemente com Estado e a União, sobre as matérias que forem de sua competência indicadas nos incisos I a XVI do artigo 24 da Constituição Federal, observado o disposto nos Parágrafos 10 a 40 daquele dispositivo constitucional, e o disposto no artigo 80 e Parágrafos da Constituição Estadual.

Art. 4° - O Município poder celebrar Convênios com a União, Estado de Pernambuco e outros Município , para o planejamento, a organização e a execução de funções publicas de interesse comum, mediante prévia autorização legal.

## TÍTULO II
## DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
## CAPÍTULO I
## DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 5 - São poderes do Município , independentes e harmônicos entre si, o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

## CAPÍTULO II
## DO PODER LEGISLATIVO
## SEÇÃO I
## DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6° - O Poder Legislativo exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos na forma da legislação em Vigor.

PARÁGRAFO 1° - O número de Vereadores será proporcional a população do Município, observando o disposto nas Constituições da República do estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO 2° - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

EMENDA: Institui como Constituição Municipal, a Lei Orgânica do Município de São João.

A CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE SÃO JOÃO no exercício de suas atribuições constitucionais, em sessão de 05 de abril de 1990, promulga a seguinte Lei Orgânica do Município.

## TÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I
### DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de SÃO JOÃO, parte integrante do Estado de Pernambuco, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, normativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO 1º - É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados na forma prevista na Constituição do Estado.

PARÁGRAFO 2º - A criação de Distritos e o zoneamento do território do Município dependem de Lei Municipal.

Art. 2º - São símbolos do Município a bandeira, o escudo, o hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.

### CAPÍTULO II
### DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual,



III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, aplicar as suas rendas, sem prejuízo obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazo fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

VIII - promover, no que coube, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultura local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - elaborar o estatuto de seus servidores, observados os princípios fixados nas Constituições Federal e Estadual;

XI - implantar uma política de proteção e de gestão ambiental em colaboração com a União e o Estado;

XII - apoiar e desenvolver os espaços, equipamentos, instrumentos e atividades culturais, desportivas e de lazer, especialmente as mais ligadas à vida e as tradições do Município;

XIII - promover e incentivar o turismo local, em colaboração com órgãos federais, estaduais e com a iniciativa privada;

XIV - sinalizar e dispor sobre a utilização e a preservação de vias e logradouros, inclusive itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo, locais de estacionamento, zonas de silêncio, tráfego em condições especiais, locais e horários de carga e de descarga, e tonelagem máxima permitida aos veículos que trafeguem em vias públicas municipais;

XV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino adequado do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVI - ordenar as atividades urbanas, inclusive fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços além de festas e diversões públicas;

XVII - conceder, renovar e revogar licença para instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

## SEÇÃO II
## DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7° - Cabe a Câmara Municipal com a sanção Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente:

I - as diretrizes orçamentárias, os planos plurianuais do orçamento anual e o plano diretor;

II - dívida pública municipal e autorização do operações de crédito;

III - Sistema Tributário, arrecadação e aplicação das rendas e outras matérias financeiras ou tributarias, inclusive isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - autorização para alienação, aforamento, cessão de uso e arrendamento de bens imóveis do Município, e para o recebimento de doações com encargos;

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração municipal, fixando-lhes a renumeração;

VI - concessão e permissão de serviços públicos municipais;

VII - constituição de direitos reais sobre bens do Município;

VIII - criação, organização e supresso de distritos, observada a legislação estadual;

IX - autorização para a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares;

X - denominação de Próprios, vias e logradouros municipais, vedada a mudança das denominações já existentes, salvo, neste caso, se em decorrência de decisão plebiscitária;

XI - suplementação da legislação federal e estadual, no que couber e todas as demais matérias da competência do Município.

Art. 8° - Compete privativamente a Câmara Municipal:

I - eleger sua Comissão Executiva, bem como destituí-la de forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno e organizar os sons serviços administrativos;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renuncia e, nos casos previstos em lei, afasta-los dos respectivos cargos;

IV- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento temporário do cargo;

V - autorizar o Prefeito a se ausentar do Mur ais de quinze dias, e, do País; por qualquer tempo;



VI - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VII - criar comissões de inquérito, para apuração de irregularidades no âmbito da competência municipal;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração Municipal;

IX - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta e funcional do Poder Executivo municipal, para prestarem informações sobre matérias de sua competência;

X - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador;

XII - apreciar vetos;

XIII - julgar as contas da sua Comissão Executiva;

XIV - conceder honrarias a pessoas ou entidades que tenham prestado serviço relevante ao Município;

XV - julgar as contas do Prefeito e das entidades da administração indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos assuntos de sua economia interna, a Câmara delibera através de resoluções, nos demais casos de sua competência privativa, mediante Decreto Legislativo.

## SEÇÃO III
## DOS VEREADORES

Art. 9° - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1° de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral prestarão compromisso e tomarão posse.

PARÁGRAFO 1° - O Vereador que não tomar posse nesta sessão deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

PARÁGRAFO 2° - No ato da posse, o Vereador deverá estar desincompatibilizado. Na mesma ocasião e ao término do mandato fará declaração ele seus bens, que ser transcrita em livro próprio, constando da ata e seu resumo.

Art. 10 - O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor da representação atribuída ao Vice-Prefeito.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

PARÁGRAFO 1° - A medida prevista neste artigo seta formalizada nos sessenta dias que antecederem a data das eleições municipais.

PARÁGRAFO 2° - A remuneração será atualizada na mesma época e nos mesmos percentuais em que for reajustado o funcionalismo público municipal, sujeita a impostos gerais, inclusive o de renda, observado o disposto na Constituição da República.

PARÁGRAFO 3° - O Vereador que deixar de comparecer as reuniões sem justificar, deixará de receber um trinta avos da renumeração do mês, por cada reunião que faltar.

Art. 11 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição territorial do Município.

Art. 12 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia comprovada ou licença-gestante:

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de relevante interesses do município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandado antes do término da licença; IV - nos casos previsto no inciso I do artigo 15.

PARÁGRAFO 1° - Ser considerado como de pleno exercício o afastamento do Vereador, para efeito de remuneração, quando licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

PARÁGRAFO 2° - A licença, em qualquer caso, depende de autorização da Câmara.

Art. 13 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público e entidades da administração indireta e fundacional, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades mencionadas na alínea anterior, salvo a investidura decorrente de aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada as entidades referidas na alínea "a" do inciso I;



c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o Vereador for titular de cargo ou emprego público, será observado o seguinte:

I - Havendo compatibilidade de horário, exercera o cargo ou emprego, fazendo jus a sua remuneração, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus pelo exercido do mandato;

II - Não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do cargo ou emprego de que trata este Parágrafo, durante o período do mandato, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 14 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado pela Câmara incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer a cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação penal com eficácia de coisa julgada;

VII - que residir fora do Município;

PARÁGRAFO 1° - Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, será considerado incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas. asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

PARÁGRAFO 2° - Nos casos dos incisos I,II,III e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa da Câmara, de um terço dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara.

PARÁGRAFO 3° - Nos casos dos incisos IV a VI deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político nela representado.

PARÁGRAFO 4° - Em todos os casos o Vereador terá assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 15 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143751.pdf
assinado por: idUser 83

Municipal, ou de chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos I a III do artigo 12.

PARÁGRAFO 1° - O Vereador investido no cargo de Secretário da Prefeitura Municipal deste Município, poderá optar pela remuneração do mandato.

PARÁGRAFO 2° - No caso de licença para tratar de interesse particular o Vereador licenciado não terá direito a percepção de remuneração.

PARÁGRAFO 3° - O suplente será convocado nos casos de investidura do titular num dos cargos de que trata o inciso I deste artigo, ou de licença superior a sessenta dias, bem como no caso de vaga.

PARÁGRAFO 4° - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 16 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 17 - O Vereador não poderá residir fora do Município.

## SEÇÃO IV
## DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 - O Regimento Interno disporá sobre a organização, política, provimento de cargos e serviços da Câmara Municipal, observadas as seguintes normas:

I - na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional de todos os partidos políticos representados na Câmara;

II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - as sessões extraordinárias serão renumeradas na mesma base das ordinárias;

IV - não será autorizada a publicação do pronunciamento que contenha propaganda de guerra, ofensa a honra, incitamento ao delito ou a contravenção, ou que expresse preconceito de origem raça, sexo, ideologia ou religião.



## SEÇÃO V
## DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 19 - Formalizada a posse, os Vereadores se reunirão imediatamente, sob a presidência do mais votado entre eles e, havendo maioria absoluta, elegerão a Comissão Executiva, ficando os eleitos automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo número legal, o Vereador mais votado permanecerá na presidência e convocara sessões diárias, até que seja eleita a Comissão Executiva (Mesa da Câmara).

Art. 20 - A renovação da Comissão Executiva ser feita de dois em dois anos, no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Comissão Executiva.

Art. 21 - É vedada a reeleição de membro da Comissão Executiva para cargo já exercido na mesma legislatura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros da Comissão Executiva poderão ser destituídos, pelo voto de dois terços dos Vereadores, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se no mesmo ato outro Vereador para completar o mandato.

Art. 22 - Compete a Comissão Executiva:

I - propor projetos de lei, inclusive os que criem ou extingam cargos e serviços da Câmara e fixem os vencimentos;

II - elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, observada a legislação aplicável;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação parcial ou total de outras dotações;

V - devolver a Prefeitura o saldo de caixa existente ao final do exercício;

VI - enviar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta de abril de cada ano, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças,

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

porém disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Art. 23 - Comete ao Presidente da Câmara:

I - representar o Poder Legislativo em juízo e fora dele; dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos; interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

II - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que não tenham sido sancionadas em tempo hábil pelo Prefeito e aquelas cujo o veto total tenha sido rejeitado pelo Plenário;

III - fazer publicar os Atos da Comissão Executiva, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas pelo Poder Legislativo;

IV - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei;

V - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

VI - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e despesas realizadas no mês anterior;

VII - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

VIII - solicitar, por deliberação da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição da República;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para este fim solicitar a força necessária.

Art. 24 - O Presidente da Câmara só terá voto:

I - na eleição da comissão Executiva;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) na eleição da Comissão Executiva e no preenchimento de vaga nela ocorrida;

c) na votação de Decreto Legislativo para a concessão de qualquer honrária;

d) na votação de veto do Prefeito.



## SEÇÃO VI
## DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 25 - O período de funcionamento da Câmara será estabelecido no Regimento Interno.

Art. 26 - Será feita a convocação extraordinária da Câmara:

I - pelo seu Presidente, para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara, pela maioria absoluta dos membros no pelo Prefeito, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação;

PARÁGRAFO 1° - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de vinte e quatro horas mediante comunicação escrita e entregue sob protocolo, bem como Edital afixado no local adequado da Câmara.

PARÁGRAFO 2° - A comunicação escrita de que trata o Parágrafo anterior poderá ser dispensada, quando houver notória ciência e compromisso de todos.

PARÁGRAFO 3° - As reuniões extraordinárias terão a mesma duração das ordinárias, vedada a realização de mais de uma por dia, e, somente se deliberará nestas reuniões, sobre a matéria constante da convocação.

Art. 27 - As sessões ordinárias serão realizadas no recinto da Câmara destinado ao seu funcionamento sendo nulas as que se realizarem fora dele, sem motivo de força maior comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste artigo estendem-se as reuniões extraordinárias, ressalvadas as sessões solenes, que poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, a juízo da maioria do Plenário.

Art. 28 - As sessões serão públicas e somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

PARÁGRAFO 1° - Havendo perturbação da ordem atentado ao pudor ou ao decoro durante as sessões, O Presidente exercerá o seu poder de polícia, promovendo os meios para que os responsáveis sejam retirados do recinto.

PARÁGRAFO 2° - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples dos votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

PARÁGRAFO 3° - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação sob pena de nulidade da decisão.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

## SEÇÃO VII
## DAS COMISSÕES

Art. 29 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou noAto de sua criação.

PARÁGRAFO 1° - Compete as Comissões, relativamente as matéria a elas atribuídas:

a) discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento Interno, a deliberação do Plenário, ressalvado o direito de recurso para o Plenário, subscrito por um terço dos membros da Câmara;

b) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

c) convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgão da administração direta, indireta e fundacional do Município, para prestar informações sobre assuntos da competência da comissão;

d) receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de autoridades municipais, em assuntos da competência da Comissão;

e) acompanhar junto a Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução;

f) apreciar programas de obras, planos e projetos oriundos de qualquer nível de governo que interessem ao Município e sobre eles emitir parecer;

g) quando as Comissões forem de Inquérito, proceder as diligências e vistorias que julgar necessárias e tomar o depoimento de autoridades e de testemunhas, fazendo as respectivas intimações sob as penas da lei.

Art. 30 - Durante os períodos de recesso da Câmara funcionará uma Comissão Representativa, com atribuições e composição definidas no Regimento Interno.

## SEÇÃO VIII
## DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - O Processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

### SUBSEÇÃO II
### DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 32 - À Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço dos membros da Câmara;

III - do povo mediante proposta subscrita por, no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município.

PARÁGRAFO l° - A proposta de emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 2° - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara caia respectivo número de ordem.

### SUBSEÇÃO III
### DAS LEIS

Art. 33 -As leis complementares exigem, para sua aprovação, no mínimo, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO l° - São leis complementares as referentes as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Criação de cargos e fixação de vencimentos de servidores:

V - plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - zoneamento urbano e direitos de uso e ocupação do solo;

VII - concessão de serviço público;

VIII - alienação de imóveis e sua aquisição mediante doação com encargo;

IX - autorização para a contratação de operação de crédito.

PARÁGRAFO 2° - As leis complementares serão aprovadas com observância dos procedimentos estabelecidos para discussão e votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO 3° - As leis complementares referidas nos incisos I a III, do PARÁGRAFO 1° e as que, em virtude desta Lei e do ordenamento constitucional vigente, versarem sobre a criação de órgãos colegiados no âmbito da administração municipal, terão os respectivos Projetos de Lei, enviados a Câmara pelo Prefeito, no prazo máximo de cento e oitenta dias da data da promulgação desta Lei.

Art. 34 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Poder Legislativo através de quaisquer de seus órgãos ou membros, ao Prefeito e ao povo, observado o disposto nesta lei.

Art. 35 - As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

Art. 36 - As leis delegadas serão elaboradas e decretadas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação a Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 1°- A delegação ao prefeito terá a forma de Resolução que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

PARÁGRAFO 2° - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

PARÁGRAFO 3° - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara e a matéria reservada a Lei Complementar, exceto a indicada no inciso VI do artigo 33.

Art. 37 - A votação da matéria constante da Ordem Dia só poderá ser efetuada com a presença de metade mais um dos Vereadores, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos presentes, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 38 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo;

II - fixação, reajuste e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo:

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria t[illegible] rçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração do Poder Executivo Municipal.

Art. 39 - Compete privativamente a Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;

II - fixação, reajuste e aumento da remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 40 - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3° e 4° do Art. 101;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 41 - É assegurada a apresentação, apreciarão e votação de projetos de lei de iniciativa popular, nos seguintes termos:

I - Os projetos poderão ser apresentados por grupo informal de eleitores do Município, ou entidades civis sediadas no Município e cujo objeto compreenda a prestação de serviços e/ou bens em prol do Município e de sua população, que comprovem o respectivo registro e regular funcionamento há mais de dois anos;

II - Os projetos deverão ser articulados e subscrito por no mínimo, 01% dos eleitores do Município contendo, obrigatoriamente, ao lado das respectivas assinaturas, o nome completo do eleitor, endereço, números da Zona, da Seção e do Título, bem como indicação, dentre os assinantes, do Titular e do Suplente incumbidos de defender o projeto perante a Câmara;

III - o líder do grupo informal, ou dirigente da entidade patrocinadora, responderá civil e criminalmente, pela veracidade das afirmações contidas no projeto, relativamente aos subscritores;

IV - a tramitação dos projetos de lei iniciativa popular obedecerá as normas do processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua autoria considerados relevantes, os quais serão apreciados e votados dentro de quarenta e cinco dias.

PARÁGRAFO 1° - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, para que seja votado, ficando sobrestadas as deliberações sobre os demais assuntos em pauta, salvo o disposto no parágrafo 4° do Art. 44.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

PARÁGRAFO 2° - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos derecesso, nem se aplica aos projetos de codificação.

PARÁGRAFO 3° - Nas hipóteses de relevante interesse do Município, iminente risco de prejuízos e danos ao Poder Público ou a Terceiros, o Prefeito poderá solicitar a apreciação e votação de projeto de lei em regime de urgência urgentíssima, caso que reconhecida pela maioria simples dos presentes a reunião, no ato de sua apresentação, será apreciado e votado dentro dedez dias.

Art. 43 - O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de cinco dias úteis , enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, para sanção ouveto, dentro de quinze dias úteis do recebimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tacita, devendo o projeto de lei ser promulgado pela Mesa da Câmara.

Art. 44 - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro do prazo de que trata o artigo anterior, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, as razões do veto, que serão publicados neste prazo.

PARÁGRAFO 1° - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item;

PARÁGRAFO 2° - O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto não correndo o prazo durante o recesso legislativo.

PARÁGRAFO 3° - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

PARÁGRAFO 4° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 2°, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

PARÁGRAFO 5° - Nos casos dos parágrafos 2° e 3°, se o projeto de lei não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara fará sua promulgação.

PARÁGRAFO 6° - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito retirá-lo.

Art. 45 - A matéria constante de projeto de lei r ıente poderá constituir objeto de novo projeto, na sessão legisl le, mediante



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 46 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será considerado rejeitado.

Art. 47 - Os projetos de lei orçamentária e de lei que envolva proposta de aumento de vencimentos de servidores públicos municipais, terão sempre preferência absoluta para discussão e votação.

## SUBSEÇÃO IX
## DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 48 - Projeto de decreto legislativo e a proposição destinada a regular matéria da competência privativa da Câmara, devendo ser discutido e votado em um só turno, aprovado mediante o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, ressalvados os casos previstos em lei e será promulgado pelo Presidente da Câmara, para que produza os seus efeitos externos.

Art. 49 - Projeto de Resolução e a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, devendo ser discutido e votado em um só turno, aprovado pela maioria simples dos Vereadores presente em Plenário e será assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

## SEÇÃO IX

## DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 50 - A fiscalização contábil , financeira, orçamentária.,operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal na forma da lei.

PARÁGRAFO 1° - O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos;

II - o julgamento, em caráter originário, das contas relativas a aplicação dos Recursos recebidos pelo Município, por parte do Estado;

III - a emissão de parecer prévio nas contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

IV - a deliberação sobre o parecer prévio de que trata o inciso anterior no prazo de sessenta dias após o seu recebimento que se deixará de prevalecer se rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores

V - a fiscalização dos atos que importam em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir , transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor publico estatutário ou não, contratar obras e serviços, na administração pública Municipal direta, indireta e fundacional ou, nas entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

PARÁGRAFO 2° - As contas do Município, logo após sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, a disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 51 - O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, os quais lhes serão entregues pelo Prefeito até o dia trinta de março.

## CAPÍTULO III
## DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I
### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52 - O Prefeito e o chefe do Governo Municipal.

PARÁGRAFO 1° - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito ser feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, com mandato de quatro anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1° de Janeiro do ano subsequente.

PARÁGRAFO 2° - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 53 - O Prefeito será substituído, no ca[illegible] limento ou ausência do Município por mais de quinze dias, e suc[illegible] vaga, pelo



Vice-Prefeito.

PARÁGRAFO 1° - Em caso de impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de quinze dias, ou vacância dos seus cargos, assumirá o exercício do Governo Municipal, o Presidente de Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 2° - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverá estar desincompatibilizados no ato da posse e fazer declaração de bens no inicio e no termino do mandato.

PARÁGRAFO 3° - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição da Republica e na Constituição do Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO 4° - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira do Poder Executivo Municipal à Câmara, até o dia trinta de março, observadas as formalidades exigidas em lei.

PARÁGRAFO 5° - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, incisos IV e V da Constituição da República.

Art. 54 - O Prefeito não poderá desde a expedição do diploma:

I - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público União, do Estado ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III - aceitar ou exercer concomitantemente outro cargo eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

V - residir fora da circunscrição territorial do Município

Art. 55 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições decorrentes da lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais no podendo recursa-se a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se ao Vice-Prefeito os impedimentos e incompatibilidades estabelecidos para o Prefeito, ressalvadas a investidura em cargo comissionado da administração do Município, podendo, neste caso, optar pela remuneração do cargo eletivo de que é titular.

Art. 56 - O julgamento do Prefeito dar-se-á perante o Tribunal de Justiça, ressalvados os delitos praticados contra a União.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143257.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando em serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos deste artigo, o Prefeito ou o Vice-Prefeito terá direito a renumeração integral de seu cargo.

## SEÇÃO II
## DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Poder Executivo Municipal em juízo e fora dele, inclusive por intermédio da Procuradoria do Município, na forma que a lei estabelecer;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários da Prefeitura, a direção superior da administração do Poder Executivo Municipal;

III - prover os cargos, funções e empregos do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;

IV - baixar os decretos, portarias e outros atos administrativos de sua competência, observado o disposto no artigo 97 da Constituição Estadual;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Poder Executivo Municipal, na forma da lei:

VI - decretar desapropriações e servidões administrativas:

VII - permitir, quando devidamente autorizado, a utilização de bens municipais e a execução dos serviços públicos por terceiros;

VIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na conformidade com o Plano Diretor;

IX - aplicar multas previstas em lei ou contratos;

X - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XI - autorizar despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias e na forma da lei;

XII - prestar a Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIII - encaminhar aos órgãos competente os e formas previstos, os planos de aplicação e as prestações de c as em lei.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143752.pdf
assinado por: idUser 83

XIV - colocar a disposição da Câmara, dentro de quinze dias da sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais;

XV - remeter mensagem e plano de governo a Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e, solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI - encaminhar a Câmara Municipal, até o dia trinta de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso de Guarda Municipal no que couber;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo;

XIX - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

XX - submeter a Câmara os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Município;

XXI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos regulamentando sua interpretação e fiel execução:

XXII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei, inclusive convocar extraordinariamente a Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderia delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas de sua competência, especificadamente:

a) a representação extrajudicial do Poder Executivo na celebração de convênios, contratos e outros instrumentos negociais, indicados no decreto, o objeto, termos e limites da delegação;

b) as funções de que tratam os incisos II, V. VII a XI, e XVIII deste artigo, observado o disposto na parte final da alínea anterior.

## SEÇÃO III
## DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 59 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os definidos em Lei Federal;

Art. 60 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da

Câmara Municipal. Será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça

PARÁGRAFO 1° - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a queixa-crime ou denuncia pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

PARÁGRAFO 2° - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

Art. 61 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, pelo voto de dois terços de seus membros:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III - desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, as convocações e pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e de forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, ou omitir-se de praticar ato, contra expressa disposição de lei;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

## SEÇÃO IV
## DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 62 - Os Secretários da Prefeitura, nomeados e demissíveis livremente pelo Prefeito, estão sujeitos, desde as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 63 - Compete aos secretários Municipais, além de outras atribuições decorrentes da lei ou da natureza de suas funções:

I - exercer a supervisão, coordenação e orientação dos órgãos, entidades e serviços afetos à sua área de competência;

II - comparecer a Câmara Municipal, quando convocados, e prestar as informações solicitadas, nos casos previstos em lei;

III - administrar os recursos materiais, humanos e financeiros alocados as respectivas Secretarias, promovendo a fiel observância dos princípios legais aplicáveis e a perfeita execução das funções e ações sob a responsabilidade dos órgãos, entidades e servidores a elas subordinados;

IV - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito.

# TÍTULO III
# DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
## CAPÍTULO I
## DO PLANEJAMENTO

Art. 64 - O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover as políticas de desenvolvimento urbano e rural, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos mediante adequado Sistema de Planejamento.

PARÁGRAFO 1° - Sistema de planejamento e o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados para a coordenação da Ação planejada da administração municipal.

PARÁGRAFO 2° - Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de entidades representativas da sociedade civil no planejamento municipal.

## CAPÍTULO II
## DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 65 - A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República, e 97 à 99 da Constituição do Estado de Pernambuco, no que forem aplicáveis.

Art. 66 - A administração pública municipal compreende:

I - A Administração Direta, integrada pela Câmara Municipal, pela

Prefeitura Municipal e pelas Secretarias e unidades técnicas e administrativas que compõem a estrutura organizacional destes dois Poderes;

II - A Administração Indireta e Fundacional, integrada por entidades dotada de personalidade jurídica própria, instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes da administração municipal e supervisionada pelo Poder instituidor ou mantenedor, na forma da lei ou regulamento.

Art. 67 - A criação, transformação, fusão ou extinção, bem como a definição da estrutura organizacional e da competência básica das entidades de que trata o inciso II do artigo anterior, dependerá de lei, de iniciativa do Poder Executivo.

## CAPÍTULO III
## DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 68 - Ressalvadas as funções de planejamento, controle e fiscalização, e, inexistindo relevantes motivos de interesse público, a administração municipal deverá desobrigar-se da realização material de obras, tarefas executivas e serviços públicos, mediante contratação, concessão ou permissão.

Art. 69 - A contratação de obras e serviços, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos serão sempre precedidas de licitação, na forma da lei.

Art. 70 - Lei Municipal disporá sobre os direitos e obrigações de concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública estabelecendo a política tarifária e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

Art. 71 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante consórcio com outros Municípios, desde que previamente autorizado por lei municipal e, observado o disposto na parte final do artigo 69.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, e um Conselho Fiscal, integrado por representantes das comunidades interessadas na realização das obras ou prestação dos serviços.



## CAPÍTULO IV
## DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 72 - Incluem-se entre os bens do Município os que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhes vierem a ser atribuídos, sob qualquer modalidade de aquisição do domínio, observada a seguinte classificação:

I - Bens do Domínio Público, assim considerados os de uso comum do povo, tais como estradas municipais, avenidas, ruas, praças, outros logradouros, reservatórios de água públicos e outras fontes e equipamentos de fornecimento de água ao público;

II - Bens de Uso Especial, assim considerados os bens destinados a realização de serviços públicos municipais, tais como prédios, moveis, máquinas e equipamentos, afetados a execução das funções e atividades próprias da administração pública municipal;

III - Bens Dominiais, aqueles que constituem o patrimônio disponível do Município, como objeto de direito real ou pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de lei, que disciplinará o respectivo procedimento, bem como disporá sobre a desafetação do bem, quando for o caso.

Art. 73 - Cabe ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, respectivamente, prover sobre o tombamento ou registro, a guarda, manutenção e administração dos bens pertencentes aos respectivos Poderes e afetados aos seus serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - incluem-se entre as responsabilidades das autoridades referidas neste artigo, prover sobre a guarda, controle de estoques, dos fluxos de entrada, saída, destinarão e utilização dos bens de consumo.

## CAPÍTULO V
## DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 74 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, assegurados aos mesmos servidores, todos os direitos estabelecidos nos artigos 97 a 99 da Constituição do Estado de Pernambuco,

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

# TÍTULO IV
# DOS TRIBUTOS E DOS ORÇAMENTOS
## CAPÍTULO I
## DOS TRIBUTOS

Art. 75 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

II - Imposto sobre a transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como acesso de direitos a sua aquisição - ITBI;

III - Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel – IVVC;

IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, nos termos do inciso IV do artigo 156, da Constituição Federal, exceto sobre serviços de transporte e de comunicação.

PARÁGRAFO 1° - O imposto previsto no inciso I ser progressivo, nos termos a serem estabelecidos em lei municipal, de forma a coibir o exercício da propriedade especulativa, e a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

PARÁGRAFO 2° - São isentos do recolhimento do IPTU, as viúvas e os deficientes que possuam renda inferior a um salário mínimo, que comprovem residir no imóvel e não possua outro no território do Município.

PARÁGRAFO 3° - São isentas ainda do pagamento do IPTU, as pessoas que possuam um só imóvel no Município, com área coberta de até quarenta metros quadrados, nele residam e comprovem renda não superior a um salário mínimo vigente.

PARÁGRAFO 4° - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

PARÁGRAFO 5° - As alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, bem como a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV nas exportações de serviços pare o ext[illegible] fixadas em lei complementar federal.



Art. 76 - No âmbito de sua competência tributária, cabe ainda ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas, que promovam a efetiva e considerável elevação do valor venal de imóvel do contribuinte;

Art. 77 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos de lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 78 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 79 - É facultado ao Município instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistema de previdência e assistência social, observado o disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II
## DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 80 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo, sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços de pessoas jurídicas de direito público,

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

inclusive fundações públicas;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

PARAGRAFO 1° - As vedações expressas no inciso V e alíneas compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, excetuados, expressamente, o patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de tarifas ou preços pelos usuários, nem exonera o promitente comprador de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

PARÁGRAFO 2° - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária dependera de lei especifica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 81 - O Município não estabelecerá diferença de qualquer natureza na tributação de serviços, em razão de sua providência ou destino.

Art. 82 - A revogação de isenções, incentivos ou benefícios relativos a tributos municipais, dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 83 - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal,

Art. 84 - Os detentores de créditos, inclusive os tributários, junto ao Município, incluindo a administração direta, indireta e fundacional, farão jus, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos, a atualização monetária idêntica a aplicável aos débitos tributários.

## CAPÍTULO III
## DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 85 - Pertence ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto de União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas entidades d[illegible]ação indireta e fundações;



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 86 - As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser à lei estadual.

PARÁGRAFO 1° - O valor adicionado a que se refere a alínea "A" do parágrafo anterior, será definido em lei complementar federal.

PARÁGRAFO 2°- Pertence ainda ao Município 25%(vinte cinco por cento) dos recursos que o Estado receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO 3° - O Estado não fará qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município neste Capítulo, ressalvado o condicionamento da entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 87 - As normas sobre a entrega e o rateio dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no artigo 159, inciso 1. alínea "b", da Constituição Federal, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 88 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

## CAPÍTULO IV
## DO ORÇAMENTO

Art. 89 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

PARÁGRAFO 1°- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

PARÁGRAFO 2° - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

PARÁGRAFO 3°- O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

PARÁGRAFO 4° - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e submetidos a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 90 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto:

III - o orçamento de seguridade social, quando for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, indireta e fundacional, bem como fundos instituídos nos termos da lei.

PARÁGRAFO 1° - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

PARÁGRAFO 2° - Da lei orçamentária anual não constará dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de credito, inclusive por antecipação da receita nos termos da lei.

Art. 91 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano pluri anual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, com observância dos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.



PARÁGRAFO 1° - Nos termos do Regimento Interno da Câmara caberá Comissão competente:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito e Mesa da Câmara;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

PARÁGRAFO 2° - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara.

PARÁGRAFO 3° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de crédito adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - Compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e excluída a anulação de despesas sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões.

PARÁGRAFO 4° - as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

PARÁGRAFO 5° - O Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração for proposta.

PARÁGRAFO 6° - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, quando não forem contrária as normas fixadas neste capítulo, as demais normas as relativas ao processo legislativo.

PARÁGRAFO 7° - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição a dispositivo do projeto de lei orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares.

Art. 92 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária.

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os limites dos créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados por maioria

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesas ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receitas;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

VI - a transposição, o remanejo ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de fundos e de entidades da administração indireta e fundacional;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

PARÁGRAFO 1° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade,

PARÁGRAFO 2° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do ano, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

PARÁGRAFO 3° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 93 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinado ao Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 de cada mês, observado o disposto na primeira parte do inciso XIV do artigo 58.

Art. 94 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo fixado na lei complementar a que se refere o artigo 124 da Constituição Federal para efeito de compatibilização dos programas de despesas.

Art. 95 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complemer

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qua



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

em ao aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 96 - As operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades municipais obedecerão ao disposto em lei complementar federal.

Art. 97 - As disponibilidades de caixa dos Poderes Executivo e Legislativo e das entidades de sua administração indireta e fundacional, serão depositadas em instituição financeira oficial.

Art. 98 - Quando de seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do Município, sejam de quaisquer naturezas, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios adotados pela entidade devedora, para a satisfação de seus créditos.

Art. 99 - A elaboração de plano plurianual e seu encaminhamento a Câmara para aprovação por lei, somente será exigível, para a execução de programas, projetos, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro.

Art. 100 - O Município consignara no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem, insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

## TÍTULO V
## DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
## CAPÍTULO I
## DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 101 - O Município, nos limites da sua competência e com observância os preceitos e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social com a finalidade de assegurar condições para a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender a estas finalidades, o Município, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, quando for o caso, nos termos dos dispositivos constitucionais e legislações vigentes:

I - planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através prioritariamente:

a) do incentivo a produção agropecuária;

b) do combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

c) da fixação do homem ao campo;

d) do incentivo a implantação de empresas novas;

e) da concessão, a pequena e micro empresa, de estímulos fiscais e locacionais, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;

f) do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo, notadamente no meio rural.

II - protegerá o meio ambiente, especialmente:

a) pelo combate a exaustão dos solos e a poluição ambiental, em quaisquer de suas formas;

b) pela proteção e fauna e a flora;

c) pela delimitação de áreas industriais;

III - Incentivará e promoverá sobre o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através de, principalmente:

a) estímulo a integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;

b) estabelecimento de condições de acesso as conquistas da ciência e da tecnologia, por quantos exercem atividades ligadas a produção, circulação e consumo de bens;

c) outorga de concessões especiais as indústrias que utilizem matéria-prima existente no Município;

d) promoção do desenvolvimento urbano e rural, e do turismo;

IV - reprimirá o abuso do poder econômico, adotando medidas de sua competência para a eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V - dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas:

VI - promoverá programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, preferencialmente voltados para as populações de baixa renda.

Art. 102 - O Município, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais:



I - as empresas em funcionamento no Município que, comparativamente a outras similares, de qualquer localidade, apresentem uma relação investimento/geração de empregos, superior em, pelo menos, um terço;

II - as empresas industriais do Município que tenham sua força de trabalho composta em pelo menos, 80% (oitenta por cento) de mão de obra local.

Art. 103 - O Município fiscalizará os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos dos usuários, a boa qualidade dos serviços e a fixação de urna política tarifária justa.

## CAPÍTULO II
## DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 104 - O Município promoverá medidas de defesa do consumidor, especialmente as seguintes:

I - criação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, integrado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e de órgãos de classe e comunitários, na forma da lei;

II - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, na forma que for avencada em convênios com os órgãos estaduais e federais competentes;

III - pesquisa, informação e divulgação de dados sobre produção, qualidade, preços, disponibilidade e condições de comercialização do bens, notadamente os de regime ou natureza agropecuária e serviços, visando a defesa dos direitos do consumidor e ao aprimoramento das relações de produção, circulação e consumo;

IV - atendimento, informação, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos competentes para a defesa de seus direitos e interesses, inclusive a prestação de assistência jurídica.

## CAPÍTULO III
## DA POLÍTICA URBANA

Art. 105 - A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, com a colaboração da União e do Estado, na forma da lei e dos convênios que venha a clebrar, visando a atender a função social do [illegible], ao crescimento ordenado e harmônico de sede do Município, dos



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

Distritos, Vilas e Povoados integrantes de seu Território, e ao bem-estar de seus habitantes.

PARÁGRAFO 1° - O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado as exigências fundamentais de ordenação dos aglomerados urbanos.

PARÁGRAFO 2° - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

a) a criação de áreas e locais de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização fruição pública;

b) a distribuição racional do solo urbano, equipamentos infra-estruturas, bens e serviços produzidos pela economia urbana ou nela comercializados, visando a compatibilizar o bem-estar de todos, com melhores oportunidades de emprego e renda;

c) a utilização adequada do território e dos recursos naturais;

d) a participação ativa das entidades e dos grupos sociais, na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhes sejam concernantes;

e) o amplo acesso da população as informações sobre desenvolvimento urbano e rural, projetos de infra-estrutura, de transportes, viação, recursos hídricos, de localização industrial e sobre o orçamento e execução orçamentária;

f) acesso adequado das pessoas portadores de deficiências físicas, aos edifícios públicos, logradouros e equipamentos urbanos;

g) a promoção de programas habitacionais para a população que não tem meios de acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais, inclusive nas sedes dos Distritos, Vilas, Povoados e outros assentamentos rurais;

h) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por populações de baixa renda;

l) a administração de resíduos gerados nos aglomerados habitacionais urbanos e rurais, através de procedimentos de coleta ou de captação e de disposição final, de forma a preservar as boas condições sanitárias e ecológicas destes assentamentos populacionais.

PARÁGRAFO 3° - Lei complementar Municipal disporá sobre a destinação obrigatória, em novos loteamentos urbanos, de lotes e áreas ao Poder Público, com a finalidade de construção e implantação de bens, serviços e equipamentos públicos ou comunitários.

Art. 106 - A política urbana será condiciona s sociais dos



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

assentamentos populacionais, entendidas estas, na forma que a lei dispuser, como o direito dos cidadãos ao acesso à moradia, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, transporte, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 107 - O direito de propriedade de solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício devera ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 108 - É facultado ao Poder Executivo Municipal exigir, em virtude de lei específica, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob a pena de aplicação de medidas previstas no parágrafo 4° do artigo 182, da Constituição Federal, e nos parágrafos 3° e 4° do artigo 148 da Constituição Estadual, na forma que dispuser a lei mencionada neste artigo.

Art. 109 - As terras do Município, situadas no perímetro urbano, classificação no inciso III do artigo 72, serão destinadas ao assentamento da população de baixa renda ou a implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

Art. 110 - Aquele que não possuir com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, interruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

PARÁGRAFO 1° - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

PARÁGRAFO 2° - Esse direito não será reconhecido ao mesmo por mais de uma vez.

PARÁGRAFO 3° - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

## CAPÍTULO IV
## DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 111 - O Município, em colaboração com o Estado, promoverá e executará programas de construção de moradias populares e de melhorias das condições de habitação e de saneamentos básicos dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de infra-estrutura e de lazer oferecidos.

PARÁGRAFO 1° - A Lei Municipal disciplinará o parcelamento de

terras do Município e sua destinação as famílias de baixa renda, previsto no artigo 109 desta lei.

PARÁGRAFO 2° - Será assegurada a utilização prioritária de mão de obra local, nos programas de que trata este artigo.

## CAPÍTULO V
## DA POLÍTICA RURAL

Art. 112 - O Município adotará uma política rural, visando a propiciar, em colaboração com o Estado, na forma de convênios a serem celebrados:

I - a diversificação agrícola e o aumento da produção e da produtividade agropecuária;

II - o uso racional dos solos e dos recursos naturais e efetiva preservação do equilíbrio ecológico;

III - o armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;

IV - a irrigação e eletrificação rural;

V - a habitação para o homem do campo e sua família;

VI - a implantação e a manutenção de núcleos de profissionalização específica;

VII - a implantação e manutenção de fazendas-modelos e de núcleos de reservarão da saúde animal;

VIII - o estímulo as cooperativas agropecuárias, as associações rurais, as entidades sindicais e a propriedade familiar.

IX - o crédito, assistência técnica e extensão rural;

PARÁGRAFO 1° - O Município consignará em seu orçamento anual, recursos no valor de, no mínimo, dez por cento do valor da programação financeira do órgão local de assistência técnica e extensão rural, que serão destinado ao financiamento e custeio de atividades específicas do mencionado órgão, na forma dos convênios a serem celebrado.

PARÁGRAFO 2° - Na concepção, elaboração e formulação dos planos, programas e projetos do Município, voltados para o setor primário de sua economia, e obrigatória a participação efetiva das comunidades nele compreendidas dos produtores e trabalhadores, diretamente e através de suas entidades representativas.

PARÁGRAFO 3°- Os órgãos e entidades oficiais e particulares interessados, serão convidados a participar das atividades de que trata o parágrafo anterior e da execução dos planos, progra[illegible]s, na forma



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

dos convênios a serem celebrados com o Município.

PARÁGRAFO 4° - A Participação de pessoas e entidades nas ações previstas no parágrafo segundo e as contribuições e opiniões que prestarem serão admitidas e consideradas, sem qualquer discriminação em razão de origem, dimensão e importância econômica ou social, raça, sexo, cor, idade, credo político ou religioso, a fim de assegurar total democratização das deliberações tomadas e ampla participação dos segmentos sociais interessados, na formulação e execução das políticas municipais para o setor primário.

PARÁGRAFO 5°- os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais contemplarão, obrigatoriamente, recursos destinados a construção, pelo Município, de barragens, berreiros e passagens molhadas nas estradas municipais cortadas por rios, riachos e córregos, objetivando facilitar o escoamento da produção, o melhor aproveitamento hidro agrícola das terras adjacentes e a disponibilidade de água para o consumo humano e animal.

PARÁGRAFO 6°- As estradas e caminhos implantados em terras particulares e utiliza dos por pessoas, animais e/ou veículos há mais de cinco anos, são declaradas "servidão de trânsito", vedado aos donos dos imóveis servientes embaraçar ou obstacular de qualquer modo o seu uso, e obrigado o Poder Público a adotar de imediato, quando necessário, às medidas e ações cabíveis, a sua mansa e pacífica fruição.

PARÁGRAFO 7° - O disposto no parágrafo anterior poderá ser modificado amigavelmente, mediante acordo entre o dono do prédio serviente e os usuários da servidão, ser celebrado com a interveniência de representante do Poder Executivo Municipal, feitas as notificações e os registros eventualmente necessários, de acordo com o disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 113 - Os imóveis rurais de natureza dominial do Município serão destinado a produção de culturas alimentares, por trabalhadores sem terra, na forma que a lei dispuser.

Art. 114 - A política rural será formulada e coordenada pelo Conselho Municipal de Agricultura, cuja criação, organização e funcionamento, serão fixados em lei municipal

## CAPÍTULO VI
## DA SEGURIDADE SOCIAL
## SEÇÃO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 - Em colaboração com a União e o Estado, obedecido ao disposto nas respectivas Constituições, o Município, no âmbito de sua competência, participará das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

## SEÇÃO II
## DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 116 - O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito a previdência social, que poderá ser prestada diretamente, através de instituição de previdência municipal a ser criada na forma da lei, através do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, ou ainda, mediante convênios e acordos, e compreenderá dentre outros, os seguintes benefícios, na forma da lei:

I - aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço;

II - pensão por morte, ao cônjuge sobrevivente e dependentes definidos em lei;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - licença por motivo de gestação;

VI - auxílio-funeral;

VII – auxílio-reclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO - São reconhecidos ao companheiro ou companheira os direitos aos benefícios da previdência decorrentes das contribuições respectivas.

## SEÇÃO III
## DA SAÚDE

Art. 117 - A saúde, direito de todos e dever do Estado, será assegurada mediante ações e serviços a serem prestados pelo Município integrado ao Sistema Único de Saúde, previsto nas Constituições [illegible] tadual.



PARÁGRAFO 1° - A política municipal de saúde, bem como os planos, programas, projetos e ações do Município voltados para esta atividade de relevância pública serão formulados pelo Conselho Municipal de Saúde, cuja criação, competência e funcionamento serão definidas em lei municipal.

PARÁGRAFO 2° - A atuação do Conselho Municipal de Saúde e dos órgãos municipais incumbidos de executar as ações de saúde, observadas as peculiaridades e necessidades próprias do Município, ocorrerá de forma integrada e em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Saúde, e diretrizes e normas do Conselho Estadual, respeitados os princípios e preceitos da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

PARÁGRAFO 3°- O Sistema Único de Saúde será financiado com os recursos dos orçamento da União e do Estado que forem repassados ao Município, nos termos do artigo 162 da Constituição Estadual, do orçamento municipal e de outras fontes.

PARÁGRAFO 4° - É vedada a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílios, subvenções incentivos fiscais ou investimentos, para instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

## SEÇÃO IV
## DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 118 - O Município, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas e em funcionamento há mais de dois anos, e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e a velhice desamparada.

PARÁGRAFO 1° - Os auxílios as entidades referidas no "caput" deste artigo somente serão concedidos, após verificação, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

PARÁGRAFO 2° - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas não aprovar aplicações procedentes ou se o órgão competente do Município verificar que não foram atendidas as obrigações assistenciais correspondentes ao auxilio ou subvenção concedidos.

Art. 119 - A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

I - a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

adolescência e à velhice;

II - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

III - à habilitação e à reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração a sociedade;

IV - a garantia, as pessoas portadoras de deficiência visual, de gratuidade nos transportes coletivos urbanos;

V - executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

## CAPÍTULO VII
## DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER
### SEÇÃO I
### DA EDUCAÇÃO

Art. 120 - O Município, em colaboração com a União e o Estado e, integrado ao Sistema Estadual de Educação, manterá uma rede Municipal de educação, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

PARÁGRAFO 1° - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito direito público subjetivo,

PARÁGRAFO 2° - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo poder público assim considerados, para efeito desta lei, a União, o Estado e o Município, em suas respectivas esferas de competência e disponibilidades de fatores, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

PARÁGRAFO 3° - Observado o disposto no 'caput' deste artigo, o ensino será organizado e ministrado de acordo com as seguintes diretrizes, normas e princípios:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele no tiveram acesso na idade própria;

II - educação especializada para indivíduos que apresentem condições excepcionais de aprendizagem que dificultem o acompanhamento do processo de educação regular, a partir de zero ano, em todos os níveis;

III - educação de zero a seis anos, em tempo integral, através de creche e pré-escola;

IV - garantia, na forma da lei, de plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e direito a capacitação, para os professores da rede mu[illegible] lucação.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

V - oferecimento de assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar ao educando pré-escolar e do ensino fundamental, sem prejuízo da jornada destinada as atividades de ensino;

VI - possibilidade de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando e garantindo o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos, em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente, independente de idade;

VIII - manutenção dos serviços de supervisão educacional exercícios por professores com habilitação específica comprovada;

IX - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

X - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XI - valorização dos profissionais do ensino público;

XII - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XIII - oferta de ensino, profissionalizante, inclusive, as pessoas portadoras de deficiência, sem limite de idade;

XIV - implantação e manutenção de oficinas-escolas de ensino profissionalizante, inclusive para os educandos portadores de deficiência;

XV - gestão democrática nas escolas públicas.

PARÁGRAFO 4° - O poder público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

PARÁGRAFO 5° - A gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou de material.

PARÁGRAFO 6° - É obrigatória a escolarização dos seis aos dezesseis anos, ficando os pais ou responsáveis pelo educando responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma.

PARÁGRAFO 7° - A gestão democrática do ensino público será consolidada com a participação do Conselho Municipal de Educação e representantes dos Conselhos Escolares a serem criados e organizados mediante Leis Complementares.

PARÁGRAFO 8° - O Município, em articulação com o Estado, procederá o recenseamento dos educandos para o ensino básico e fará a chamada anual, zelando pela frequência a escola.

PARÁGRAFO 9° - Poderão ser alocados recursos as escolas comunitárias e filantrópicas que demonstrem sua função social e finalidade não lucrativas.

PARÁGRAFO 10° - Fica assegurada a participação do magistério municipal, através de representações, em Comissões de Trabalho, a serem criadas mediante Decreto do Poder Executivo, quando da elaboração das leis complementares a ele pertinentes.

PARÁGRAFO 11° - A política educacional será formulada e coordenada pelo Conselho Municipal de Educação, cuja criação, composição, organização, competência e funcionamento, serão definidos em lei municipal.

Art. 121 - O Município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

## SEÇÃO II
## DA CULTURA

Art. 122 - O Município garantirá a todos a participação no processo social da cultura, notadamente da cultura local, em todas as suas formas e manifestações.

PARÁGRAFO 1° - Ficam sob a guarda do Município e sob sua gestão a documentação histórica do Município e as medidas para franquear sua consulta, bem como à proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

PARÁGRAFO 2° - O Município, com a colaboração do Estado promoverá a instalação de espaços culturais com bibliotecas e áreas para a prática de atividades culturais diversificadas, na sede do Município e nos Distritos sendo obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em lei.

PARÁGRAFO 3° - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

PARÁGRAFO 4° - O Município erigirá, em todos os edifícios e praças públicas com mais de mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultório de autor munícipe ou radicado no Município há mais de dois anos, pernambucano, ou radicado no Estado há mais de dois anos, obedecida a ordem estabelecida neste Parágrafo.

Art. 123 - Para a concreta aplicação, aprofund mocratização



PORTAL DA TRANSPARENCIA Municipal
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

dos direito culturais consagrados na Constituição da República, o Poder Público Municipal observará os preceitos fixados nos incisos I a XIII, do artigo 199, da Constituição Estadual.

## SEÇÃO III
## DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 124 - São deveres do Município e direito de cada um, nos termos da Constituição Federal e Estadual, as atividades físicas e sistematizada, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas manifestações.

Art. 125 - O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas da população, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nos incisos I e VI, do artigo 201, da Constituição Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município aplicará anualmente, 3% (três por cento), dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, para o estímulo a prática do desporto e do lazer.

Art. 126 - Incumbe ao Município, com ajuda do Estado e em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação de auxílio ou subvenção pelo Município para agremiações desportivas, fica condicionada a manutenção efetiva do setor de esportes não profissionais acessível, gratuitamente, as camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede municipal de ensino.

## CAPÍTULO VIII
## DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 127 - O Município apoiará o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a formação de recursos humanos, a pesquisa básica aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos, tendo em vista o bem-estar da população e o progresso das ciências.

PARÁGRAFO ÚNICO - O apoio do Município à ciência e à tecnologia, será prestado, mediante a alocação de recursos materiais, técnicos e e humanos, bem como de recursos financeiros constantes de seu orçamento, [illegible] ajuda material e financeira que venha a obter dos órgãos federais e

estaduais competentes.

## CAPÍTULO IX
## DO MEIO AMBIENTE
### SEÇÃO I
### DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 128 - Observados os princípios estabelecidos nos artigos 204 a 216 da Constituição Estadual, compete ao Município, com a colaboração da União e do Estado, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, especialmente os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e/ou reprodução da fauna, as reservas vegetais, bancos genéticos e áreas habitadas por organismos raros, vulneráveis, ameaçados ou em via de extinção, bem como as áreas de ocorrências de endemias.

PARÁGRAFO 1° - O Poder público assegurará participação comunitária no trato de questões ambientais e proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população.

PARÁGRAFO 2° - O Município estabelecerá programas conjuntos com o Estado visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, a proteção e utilização racional da água, assim como ao combate as inundações, a erosão e a seca.

PARÁGRAFO 3° - Fica vedado ao Município, conceder qualquer beneficio, incentivo ou estímulo as pessoas físicas ou jurídicas que, por ação ou omissão poluam o meio ambiente.

PARÁGRAFO 4° - A captação de água, por qualquer atividade potencialmente poluidora dos recursos hídricos, somente será permitida, em via corrente, abaixo do ponto de lançamento de seus despejos, e, quando em açude de barragem, desde que assegurado o lançamento dos despejos fora da bacia de captação.

PARÁGRAFO 5° - É livre o acesso as águas públicas municipais, para dessedentação humana e animal, obedecidas as normas expedidas pelo Poder Executivo e respeitados os preceitos desta lei.

PARÁGRAFO 6° - É expressamente proibida a existência de depósitos de gás de cozinha, explosivos, materiais inflamáveis e quaisquer substâncias nocivas à saúde da população, na sede do Município, Vilas e Povoados.

Art. 129 - O Município somente concederá licença para instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, após estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará pub[illegible] a forma da lei,



submetido a audiência pública.

### SEÇÃO II
### DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 130 - O Município de comum acordo com o Estado e a União, zelará pelos recursos minerais, fiscalizará o aproveitamento industrial das jazidas e minas, estimulando estudos e pesquisas geológicas e de tecnologia mineral.

PARÁGRAFO 1° - Para consecução das metas previstas no "caput" deste artigo, poderão ser celebrados convênios e acordos de cooperação com entidades representativas de mineradores ou empresas atuantes no setor mineral, podendo, ainda, ser efetuada a criação de órgão, na forma de lei.

PARÁGRAFO 2° - O funcionamento de atividades de mineração dependerá de plena adequação destas ao meio ambiente e da integral observância, pelo respectivo empreendimento, da legislação específica vigente.

### SEÇÃO III
### DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 131 - O Município administrará os recursos hídricos que lhe pertencerem e, mediante proposta e reivindicação permanente, junto aos Poderes competentes da União e do Estado, propugnará pela continuada ampliação e pelo continuado aprimoramento de sua disponibilidade hídrica e dos meios e equipamentos necessários a sua ampla e adequada utilização, para o consumo humano e para o emprego em atividades agrícolas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal apoiará os empreendimentos destinados a exploração hidro agrícola, preferencialmente os que se dedicaram a agricultura de subsistência e a piscicultura, até o integral e adequado aproveitamento de todas as terras irrigáveis no Município.

## CAPÍTULO X
## DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 132 - A família forma a base natural da sociedade, sendo colocada sob a especial proteção do Poder Público.

Art. 133 - É dever do Município, com a colaboração do Estado e da União, assegurar práticas que estimulem o aleitamento materno.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 134 - A lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Adolescente e da Criança, órgão normativo deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento a juventude e a criança, a ser presidido por seus membros eleito entre os demais, ao qual incumbe a formulação e a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos do adolescente e da criança, observada a Legislação estadual e federal, bem como as normas e diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos interessados ou legalmente vinculados, assim como, em igual número, de representantes de entidades civis do Município.

Art. 135 - O Município poderá incentivar entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos do adolescente e da criança, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, prestando a estas entidades amparo técnico e auxílio financeiro.

Art. 136 - A execução de programas de assistência integrada ao adolescente e a criança, em conjunto ou não com o Estado, proceder-se-á de acordo com o artigo 227 e incisos da Constituição Estadual.

Art. 137 - O Município aplicará, anualmente, um por cento do seu orçamento geral, para o financiamento e custeio de atividades previstas neste Capítulo.

Art. 138 - Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua e as crianças na faixa etária de zero a seis anos, serão prioritários para a administração municipal.

Art. 139 - Os programas de amparo aos idosos abrangerão, assistência ocupacional , alimentar, habitacional, médico-odontológica e hospitalar.

Art. 140 - O Município, para o atendimento a política e programas voltados para à família, à criança, o adolescente e o idoso, celebrará convênios com o Estado e com sociedades beneficentes e particulares, reconhecidas corno de utilidade pública, bem como empresas, objetivando a conjugação de esforços e de recursos materiais, técnicos, humanos e financeiros, para a boa implementação dos respectivos projetos e atividades.

Art. 141 - Aos maiores de sessenta e cinco anos garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e intermunicipais.



## TÍTULO VI
## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142 - O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano será aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, estabelecerá as diretrizes e normas a serem observadas quanto ao zoneamento, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, posturas, limitações urbanísticas e tratamento viário, controle da execução da política de desenvolvimento urbano, devendo ser revisto a cada dois anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá consorciar-se com Municípios vizinhos para formação de Conselho Regional, incumbido de elaborar os respectivos Planos Diretores e de fiscalizar sua execução.

Art. 143 - Lei ordinária fixará os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, as entidades sem fins lucrativos.

Art. 144 - Não se darão nomes de pessoas vivas a localidades, logradouros ou estabelecimentos públicos, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e ressalvadas as hipóteses que atende contra os bons costumes ou o sentimento do povo, tampouco se dará nova denominação a localidade, ou próprios municipais, salvo em virtude de decisão plebiscitária.

Art. 145 - Os órgãos julgadores administrativos terão sua composição e funcionamento disciplinados em lei, sendo obrigatoriamente integrados por servidores efetivos, que demonstrem notória capacitação para o exercício das respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos coligados julgadores é assegurada a participação de representação classista, nos termos previstos nas leis que os instituírem.

Art. 146 - O ensino religioso será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, por ele manifestada ou por seu representante legal, quando incapaz, condicionada a designação de professores a credenciamento prévio, fornecido pela autoridade religiosa respectiva, e sendo o seu provimento em comissão.

Art. 147 - A realização de concursos públicos somente se fará no período de segunda a sexta-feira, das oito as dezoito horas.

Art. 148 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, quando deverão prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMOVER O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO"

Art. 149 - O Presidente da Câmara Municipal, no ato da posse, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS. DEFENDER COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO", e, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO".

Art. 150 - Até a promulgação da lei complementar prevista no Artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal ativo e inativo, mais do que sessenta e cinco por cento de suas receitas correntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a despesa mencionada neste artigo exceda o limite nele fixado, a Administração Municipal reduzira o excedente, a razão de um quinto por ano, até ser atingido o limite permitido.

Art. 151 - Para o recebimento de recursos do orçamento do Município, a partir do ano de 1990,as entidades civis sem fins lucrativos beneficiarias, mesmo que já venham recebendo auxílios ou subvenções, serão submetidas a reexame, para verificação das condições previstas nesta lei na legislação vigente, com vistas a manter ou sustar o pagamento do auxílio ou subvenção.

Art. 152 - Até a entrada em vigor da lei complementar de que trata o Artigo 165, parágrafo 9°., incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano pluri anual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão leg



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 153 - São estáveis os servidores municipais que, independente da forma de provimento, tenham mais de cinco anos de serviço e de efetivo exercício, em quaisquer dos Poderes do Município, na data de promulgação da Constituição da República (05.10.88).

Art. 154 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo publicarão, anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores lotados por órgão da administração direta, indireta e fundacional, indicando o cargo, função e local do exercício, para fins de recenseamento e controle,

Art. 155 - O Município, no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de publicação desta lei, fará a identificação e delimitação de seus imóveis, publicando o Rol correspondente e enviando via a Câmara.

Art. 156 - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

A MESA DIRETORA:

VEREADORES: BRAZ CORDEIRO SOBRAL - PRESIDENTE

GENIVALDO BEZERRA DA SILVA - 1º SECRETÁRIO

JOSIAS AGOSTINHO DA SILVA - 2º SECRETÁRIO

A COMISSÃO TEMÁTICA:

VEREADORES: ~~AZARIAS~~ DE ASSIS MORENO - PRESIDENTE

PAULO HENRIQUE VILELA BARBOSA - RELATOR

JOÃO GUILHERME DA ROCHA - MEMBRO

JOSÉ NUNES PEREIRA NETO - MEMBRO

MARIA ISLANDIA FELIX DA SILVA - MEMBRO

NILSON PEREIRA DE LUCENA - MEMBRO



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210308143757.pdf
assinado por: idUser 83